



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PASSOS

**Análise das diferenças entre homem e mulher e seus reflexos jurídicos no sistema
carcerário brasileiro**

**ASSIS
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PASSOS

**Análise das diferenças entre homem e mulher e seus reflexos jurídicos no sistema
carcerário brasileiro.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Gustavo Henrique da Silva Passos.
Orientador(a): Prof. Maurício Dorácio Mendes.

ASSIS

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

PASSOS, Gustavo Henrique da Silva

Análise das diferenças entre homem e mulher e seus reflexos jurídicos no sistema carcerário brasileiro. / Gustavo Henrique da Silva Passos. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

NUMERO DE PAGINAS p.44

1. Cárcere. 2.Mulheres. 3.Crime. 4.Desigualdade.

CDD:341.5821
Biblioteca da FEMA

Análise das diferenças entre homem e mulher e seus reflexos jurídicos no sistema
carcerário brasileiro.

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PASSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Direito,
avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Maurício Dorácio Mendes

Examinador: _____

ASSIS
2019

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família, que sempre contribuiu muito com a minha bagagem de conhecimentos. Eles foram responsáveis pela maior herança da minha vida: meus estudos.

AGRADECIMENTO

A todos os colegas de turma, pelos momentos de convivência e aprendizagem conjunta.

À Professora Elizete Melo, pelas suas aulas, pela paciência e pelo respeito que demonstrou na orientação deste trabalho e ao Professor Maurício.

Aos demais professores, por todos os ensinamentos que se constituíram em valiosas contribuições para o trabalho e para a vida.

À Fundação Educacional do Município de Assis, onde vivenciei momentos significativos de aprendizagem e formação de opinião.

A cada pessoa da minha família, pela parcela de contribuição permanente no conjunto das aprendizagens que a gente vive.

À amiga Barbara Silveira e Gabriela Nunes, por sempre me apoiar, acreditar em mim, me estimular, me ajudar e ser um exemplo a ser admirado.

A minha mãe Luciana e amigas pela paciência, apoio e incentivo.

Aos amigos de luta Gabriela, Mariana, Polyanna, Nathália, Tiago, Josiane, Matheus e Carlos pelos sorrisos conjuntos nas horas difíceis. E a todos aqueles que contribuíram para meu sucesso.

Aos meus avós pela oportunidade, paciência, apoio, incentivo e inspiração, sem eles isso não seria possível.

RESUMO

Este trabalho tem como foco estudar a situação das mulheres privadas de liberdade em companhia dos seus filhos e as diferenças de tratamento entre o gênero masculino e feminino nas penitenciárias brasileiras sob a luz dos direitos humanos. No presente momento, é desrespeitoso aos direitos humanos o cenário da prisão feminina, sendo destinado às mulheres a sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais como abrigo para os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados ao sistema prisional são encaminhados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disto, os presos masculinos contam sempre com apoio externo, diferente das mulheres que são abandonadas pelos seus familiares, companheiros e maridos, restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade. Para entender melhor a situação é essencial fazer um resgate sobre a criminalidade feminina, a caracterização da prisão e a diferença entre os gêneros em cada situação abordada. O método abordado foi a análise documental, artigos, instrumentos legais e normativos.

Palavras-chave: Cárcere. Mulheres. Crime. Desigualdade.

ABSTRACT

This article aims to study the situation of inmate women who gave birth and is also raising their child in prison; and the difference between the treatment of male and female at Brazilian's prison highlighting human's right. Nowadays, it is disrespectful to human's right the actual context of female prison since they receive the remains of male's penitentiaries: prison, which is no longer being used as shelter for men who committed a crime is now being passed down to women, the penitentiary system's fund are forwarded, primarily, to male prison, and, moreover, inmate men always has support from the outside, while women on the other hand are often rejected by their own family, partner and husband, only having left loneliness and concern about their children, who always, at the end, is a mother's responsibility. In order to truly understand the actual context it is also essential to investigate the historic past about female crime, the general shape of prison and the difference between all genders in which specific situation. It was used documentary analysis, articles, legal and normative sources.

Keywords: Prison. Women. Crime. Inequality.

Sumário

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E NA TEORIA DAS DIFERENÇAS ENTRE GÊNEROS | 11 |
| 2.1 DO SISTEMA PRISIONAL | 12 |
| 2.2. A desigualdade de gênero nos presídios do país..... | 21 |
| 3. A MULHER ENCARCERADA E OS FILHOS DO CRIME | 26 |
| 3.1. Filhos do Cárcere | 28 |
| 3.1.1. Habeas Corpus Coletivo STF- prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães presas. | 30 |
| 3.2. A realidade de uma geração invisível..... | 32 |
| 4. ANÁLISE CRÍTICA DA APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO. | 34 |
| 4.1. Mulher na lei de execução penal..... | 36 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA | 42 |

1. INTRODUÇÃO

Criado em 1940, o Código Penal Brasileiro tem como finalidade assegurar a ordem pública social. Ao Estado cabe o direito de perseguir – “ius persecuendi” e de punir – “ius piniendi”, afim de afirmar a defesa da sociedade e a distribuição da justiça, ainda, cabe a ele também, o dever de proporcionar os direitos e as garantias fundamentais, até para aquele que infringiu a lei.

Consoante os dados do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), o Brasil é o quarto país com maior população carcerária em geral, e o quinto em deter mulheres infratoras, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia respectivamente.

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2008), o sistema carcerário feminino no ano de 2008 totalizava 11.079 mulheres que se dividiam em regime fechado do semiaberto entre nove penitenciárias e um Centro de Detenção Provisório no Estado de São Paulo.

Contudo, a presente pesquisa visa estudar o sistema prisional feminino brasileiro a luz dos Direitos Humanos e o porquê da não aplicação da norma a respeito do preso em não ter a sua integridade física e moral preservada.

Neste artigo se discutem, também, alguns resultados obtidos pela jornalista Nana Queiroz, através de sua obra Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras, de 2015 a fim de aprofundar a questão.

Este artigo resultou o trabalho de pesquisa para a conclusão do curso de Direito e os resultados a que se chegou indicam que o Brasil não tem clara uma política nacional para a melhoria da qualidade de vida do apenado, principalmente das mulheres que estão no sistema prisional.

2. ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E NA TEORIA DAS DIFERENÇAS ENTRE GÊNEROS.

O Brasil vivenciou um dos maiores massacres carcerário no dia 01 de janeiro de 2017 conhecido popularmente como MASSACRE DE MANAUS. Na chacina ocorrida na unidade prisional do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) foram brutalmente assassinados cerca de 56 presos. O motim perdurou-se por 17 horas. Segundo relatos de especialistas o que ocasionou a matança foram os conflitos entre facções criminosas.

Referida à rebelião estendeu-se em outros estados somando o total de 130 mortos em complexos penitenciários no Brasil no ano de 2017. Mesmo após o anúncio de medidas governamentais para superação da crise prisional os números no ano de 2018 não foram diferentes e novamente no estado de Goiânia 14 pessoas morreram no complexo prisional de Aparecida também, conflito entre facções criminosas. No estado do Ceará 10 mortes foram confirmadas na cadeia pública de Tapajé.

Adiante a violência o sistema prisional brasileiro tem traços que contribuem com a exacerbação da crise. Consoante com os dados da (INFOPEN) o Brasil ocupa a terceira maior população carcerária do mundo totalizando 726.712 mil pessoas aprisionadas. Isso tudo reflete a crise atual a cerca do sistema prisional no Brasil.

É necessário proceder a diferença entre sexos dentro do molde biológico, além da sua sexualidade e identidade de gênero, a confusão entre homossexualidade e transgeneridade é algo generalizado tornando a pessoa de sexo masculino com comportamento feminino de igual forma a pessoa de sexo feminino com comportamento masculino. Contudo Ser do sexo masculino ou feminino é uma questão de gênero. Por isso o conceito para identificação de homens e mulheres é o do gênero, referido conceito não pode ser cogitado sozinho. Enquanto sexo é um conceito biológico gênero é conceito social. Gênero é definição não restrita apenas a confirmação genital ou de genética mas sim da forma de pessoa expressa socialmente. A definição de gênero é caracterizada conforme o indivíduo se identifica dentre os papéis de gêneros socialmente e adaptação de postura socialmente estabelecida para cada gênero.

O sistema prisional brasileiro denota a restrição dos direitos por pertencerem ao sexo feminino. O cenário do encarceramento é preocupante, a falta de estrutura e condições mínimas são coletivas e se estendem por todo o país. Este problema não é atual, se estende por anos e a solução para o conflito não acompanha a atualidade.

No que tange as condições no sistema prisional feminino é possível verificar que os aspectos voltados as estruturas para atender as necessidades femininas são falhas

diferentemente das masculinas, é possível constatar predominância nos valores machistas e conservadores, as condições de infraestrutura nas penitenciárias femininas não é algo atual. A estrutura não se adapta as condições biológicas ao sexo feminino, assim não sendo não respeita as necessidades femininas. Deve ser levado em conta que a população criminosa feminina é de número menor que a masculina, apesar disso não há melhorias que se adequem as mulheres.

O sistema penitenciário de forma desorganizada torne-se violador de garantias quando aplicado a realidade feminina se torna mais difícil ainda pois as condições de gênero necessitam de estabelecimentos específicos que atendam as necessidades do gênero.

2.1 DO SISTEMA PRISIONAL

A característica primordial do homem é a liberdade, definitivamente o homem não nasceu para ficar preso. Entretanto, desde o início da criação, segundo a história da civilização o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. Como forma de impedir comportamentos que colocavam em risco a existência de seus semelhantes todo grupo tinha uma forma de punição.

Nessa época, a primeira modalidade de pena de todo aquele que tentasse algo contra alguém era a vingança privada, ou seja, pagava com a própria vida. A justificativa desse ato era puro e simplesmente pelo fato de retribuir a alguém pelo ato que havia praticado. A vingança não necessariamente podia ser feita por quem tivesse sofrido o dano, mas também por parentes ou pelo grupo social em que integrava. Por muitos autores a vingança privada foi considerada um marco inicial na evolução da pena; no entanto vale enfatizar que esse método de punição nada mais era que uma vingança da própria vítima ou familiares em razão do mal sofrido.

Segundo Maggiore (1951),

A pena- como impulso que reage um mal ante o mau delito- é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem nem princípio nem fim na história. O ser humano, como ser dotado de consciência moral, teve, e terá sempre, as noções de delito e pena". (MAGGIORE, 1951, p.243)

Foucault, em sua obra *Vigiar e punir*. O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em ‘mil mortes’ e obtendo, antes de cessar a existência, the most exquisite agonies. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada.

Com intuito de apontar com quem estava a razão, tempos mais tarde surge a figura do árbitro, um terceiro estranho à relação do conflito. Habitualmente, essa incumbência era confiada aos sacerdotes, em atributo de sua ligação direta com Deus, ou aos anciãos, ou seja, aqueles que cuja experiência de vida, tinha conhecimento aos costumes do grupo social em que se integravam as partes.

Em último estágio, com finalidade de resolver esses conflitos e aplicar a pena proporcional ao mal praticado pelo agente, o Estado chamou a responsabilidade para si. Era, por consequência, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, o estado possuía a possibilidade de dizer o direito aplicável ao caso concreto, do mesmo modo que executar a si mesmo e suas decisões.

Como citado na obra de Oliveira,

É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar outra experiência bem-sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça [3]. (Oliveria, 2002)

O sistema prisional brasileiro muitas vezes tem o significa ideológico utilizado como instrumento de exclusão ao estabelecer condutas que visam englobar as classes sociais inferiores, ou seja, resolvemos o problema de insegurança pública aprisionando população de classes subalternas, desfavorecidos, os desprovidos de políticas públicas, os desvalorizados pelo sistema econômico social.

A ausência de compromisso do estado compromete no que concerne ao problema carcerário o que favorece para essa crise penitenciária em que nosso país vive, gerando um movimento no sentido de repensar o modelo estatal.

Não é uma preocupação incessante dos governos a manutenção do sistema prisional que desempenhem a finalidade para as quais foram construídas, afinal o tema vem à tona em situações de crises agudas, ou seja, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, quando há uma rebelião, dentre outras adversidades.

Por via de regra, em nosso país, o orçamento designado ao sistema penitenciário quase nunca é o bastante para suprir suas necessidades básicas. Os direitos mais comuns como a viabilidade de se alimentar dignamente, utilizar energia elétrica, tomar banho, enfim, peripécias que de modo algum seria regalias ao preso, são de fato ignorados, tornando o sistema carcerário mais parecido com as masmorras do período medieval. O Estado não se interessa em cumprir com aquilo que muitas vezes está até determinado em sua própria legislação, tal como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários.

Segundo SADDY,

O responsável pela formulação da política carcerária aqui é o Ministério da Justiça, que por meio do Conselho nacional de Política Criminal e Penitenciária, é o gestor da política carcerária. Este colegiado é o órgão apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgão executivos. Ocorre que o nosso cotidiano é composto por leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é tão presente quanto dramática em nosso país. [4] (SADDY, 2003)

Diante o exposto, fica notório a maestria do estado em zelar em todo processo punitivo do detento. Maestria, esta, revestida de caráter de dever. É visível que na atual cenário do sistema prisional, este papel do Estado não vem sendo exercido com sucesso, na maioria das vezes por falta de interesse político, visando que construir presídios e esmerar as condições dos presos não dá voto.

Além da falta de fiscalização, a falta de assistência ao preso e ao egresso é mais uma justificativa a ser inserida no amplo rol de problemas a serem arcaicos no sistema

prisional brasileiro. Essa é também uma das predominantes razões da lastimável crise instalada em nosso sistema prisional, ou seja, o manejo incompetente por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário.

O Estados Unidos foi o país vanguardista do modelo privatizante das prisões, estendendo-se a idéia por vários países da Europa. Hoje há em torno de 200 presídios privados no mundo todo, a metade dessa quantia encontra-se nos EUA.

Em 1992, a Inglaterra deu início a esse sistema, em um total de 138 presídios, nove são privados. Nos anos 80, surgiu a experiência norte-americana, que possui cerca de 150 prisões de administração privatizada em 28 estados. A súmula 1981 da Suprema Corte dos Estados Unidos determina que

Não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal.

Nos EUA há mais de dois milhões de presos e cerca de 80% deles são pobres, negros ou latinos. De cada quatro habitantes negros, um já foi preso. Na França o modelo de privatização do sistema prisional iniciou em 2004. Ali o Estado Francês indica o Diretor-Geral do estabelecimento, a quem compete o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover o trabalho, educação, transporte, alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídico, espiritual e a saúde física e mental do preso, recebendo do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.

Consoante dito acima, o modelo Norte-Americano, o Processo de privatização das prisões foi compelido nos estados Unidos na década de 80, quando o sistema penitenciário público começou a entrar em colapso, pois com a superlotação das penitenciárias a Justiça requisitaria adequação da quantidade de vagas ao número de presos e não havia fundos para administrar e construir novos presídios. Nessa perspectiva, as penitenciárias privadas seriam um mesclado de experiências hoteleiras e gestão de empresas de segurança, além do fato de que o dispêndio para o Estado seria menor do que se ele estivesse à frente da tutela do cárcere.

O Modelo Francês difere do que sucede no modelo prisional dos Estados Unidos, na qual a empresa privada se incumba da construção, do mesmo modo que a condução

do sistema carcerário, o modelo francês se fundamenta em um sistema de dupla responsabilidade, ou seja, tanto o Estado como a empresa privada conduzem, em conjunto, o sistema prisional. Esse também é o sistema adotado no Brasil.

Por consequência, caberia a empresa privada: a) a construção penitenciária; b) a distribuição de todos os móveis fundamentais ao seu funcionamento; c) manutenção de serviços médicos e dentários; d) a criação da área de lazer; e) o fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos; f) a possibilidade de assistência religiosa.

Por fim, tudo que diz respeito ao normal desempenho do sistema prisional competirá à empresa privada. Entretanto, a fiscalização continua sendo desempenhada pelo Ministério Público, assim como pelo Poder Judiciário.

O diretor do presídio é indicado pelo governo. Desse modo, quando dispuser necessidade de locomoção do preso até outro lugar que não seja do sistema prisional, a vigilância externa será de responsabilidade dos policiais pertencentes ao Poder Público. O juiz de direito é quem tem o arbítrio de designar o prosseguimento do regime de cumprimento de pena, assim como a concessão de algum benefício legal, por exemplo, saídas temporárias em datas festivas, para visitas familiares, ou até mesmo a liberdade condicional.

Diferentemente do modelo Norte-Americano, o sistema inglês de privatização dos presídios caracteriza-se por uma menor intervenção da iniciativa privada na administração prisional, cabendo-lhe o fornecimento dos serviços de hotelaria, assim compreendidos os serviços de limpeza, alimentação, vestuário. Pelo fato de a legislação inglesa não exigir a realização de plebiscitos para possibilitar os financiamentos a serem investidos no sistema prisional, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, a privatização dos presídios não encontrou muitos óbices à sua expansão no solo britânico. (CORDEIRO, 2006, p. 110-111)

No Brasil, as experiências são de gestão compartilhada de presídios. O emprego da Lei de Execução Penal, no que concerne ao meio ambiente e à assistência ao preso, é naturalmente efetivada, nesse sistema, do que naquelas penitenciárias inteiramente estatais.

Na co-gestão o Estado terceiriza incumbências ao parceiro privado, como: refeições, uniformes, lavanderia, parcerias para emprego de detentos (regime semi-aberto), dentre outros. As experiências nacionais estão em algumas penitenciárias do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava, localizada no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, inaugurada em 1999, foi o estabelecimento prisional brasileiro pioneiro em adotar o sistema de gerenciamento prisional privado, pelo meio do designado modelo terceirizador. Compete um exemplo precursor de parceria entre a segurança pública e privada onde o presídio é dirigido pelo governo estadual e os serviços de segurança interna, assistência médica, psicológica, jurídica e social, são desempenhadas por uma empresa privada.

Em uma parceria estratégica, foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual. O custo íntegro, incluindo projeto, obra e circuito de TV, foi no valor de R\$5.323.360,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais), sendo 80 % oriundos de convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado. A unidade foi criada e projetada visando a desempenho das metas de ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais, ou seja, preso perto da família e local de origem.

Esta política adotada pelo Estado do Paraná, tinha como objetivo ofertar novas possibilidades para os apenados, oferecendo-lhes trabalho e profissionalização, além de maiores condições para sua reintegração à sociedade e o privilégio da redução da pena. Não sendo de modo geral, contratou-se nesta prisão uma administração terceirizada. A empresa contratada é *Humanitas Administração Prisional S/C*. O cargo atribuído a essa empresa compete no atendimento aos presos no que se refere a alimentação, necessidades de rotina, assistência médica, psicológica, e jurídica dos presidiários.

Por sua vez, o governo do Paraná é ajuizado pela nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor da disciplina, que inspecionam a qualidade de trabalho da empresa admitida e fazem valer o cumprimento da Lei de Execuções Penais. A Penitenciária de Guarapuava tem capacidade para 240 (duzentos e quarenta) presidiários.

Segundo dados obtidos do relatório mensal da penitenciária, os presidiários apresentam traços peculiares, apontando a vocação do estabelecimento à tutela dos delitos de maior lesividade, pois grande parte dos criminosos que estão em Guarapuava praticam delitos de maior potencial ofensivo, como homicídio, tráfico de entorpecentes, latrocínio e estupro.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, o rol de reincidência criminal dos egressos do presídio de Guarapuava chega a mínimos 6%. De fato as medidas a serem introduzidas devem condizer com a realidade nacional e serem objeto de acentuada assistência por parte do Estado. Este, já constatou que não pode lutar

sozinho, diante disso no Paraná observamos o sistema de cogestão, com administração terceirizada presente nos Presídios Industriais de Guarapuava e em demais locais paranaenses.

Os que se dizem contra a privatização, expõem teses difíceis de serem sustentadas e, raramente sugerem caminhos para a melhoria do sistema. O ponto primordial dos opositores da privatização é o prisma materialista e a viabilidade de exploração do trabalho do encarcerado, pois temem a transformação dos presídios em unidades de trabalho forçado, abusando-se da força laboral, podendo ser levado a excesso, e o início de uma situação análoga a escravidão.

As estatísticas se tornam um álibi para os opositores, uma vez que dizem ser a tal “Gestão Penal da Miséria” que concentra entre seus malogros, de cada quatro cidadãos negros um que está encarcerado. Estudando as fundamentais razões que fizeram destes excluídos marginais firmam a opinião ferrenha contra a privatização. Diante vários pressupostos para criticar a privatização o que vem ganhando mais força é a defesa da execução como função jurisdicional não podendo ser executada por nenhum outro organismo.

Alegam que a terceirização vai ocultar a função que compete ao Estado. Ora, a execução penal é dilatação desta ação executiva penal, não é só serviço público, mas função pública. Deste modo, o poder-dever jurisdicional do Estado é do judiciário (Sistema de pesos e contrapesos de Montesquieu).

Daí também se pressupõe que os três poderes são harmônicos e independentes entre si sendo três funções como independência, prerrogativas e imunidades próprias. Submetendo-se a esta regra fundamental do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 prediz em seu art. 2º: “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário”.

Pautando-se nessas premissas eles afirmam categoricamente que se essa privatização se desse, seria inconstitucional, visto que anularia um dos preceitos mais clássicos da Constituição brasileira (art.60 parágrafo único). Conforme Lopes (2011), “um forte obstáculo à terceirização se coloca, se forma a partir do momento que a execução penal é atividade jurisdicional, sendo esta indelegável, de exercício exclusivo do Estado”.

Essa é a maior da questão políticas a respeito da privatização carcerária, levando em consideração o uso legítimo da força de prerrogativa estatal correr-se-ia o risco de relativizar a o poder do Estado. Em concordância ao aspecto ético, salientam também

que a privatização é temerária, posto que as prisões poderiam cair nas mãos de empresas particulares contratadas por segmentos do crime organizado. Enfatizam os críticos que os grupos privados não como interesse diminuir a superlotação carcerária, afinal recebem por preso.

Acerca da privatização penitenciária brasileira, o magnífico jurista Damásio de Jesus (2007) salienta:

A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos.

Arendt (2003), “Patenteia o espaço privado como sendo o símbolo de intimidade, de privacidade em oposição ao espaço público, militarista em sua natureza, dos conflitos políticos, ao desnudar que privado, no seu entendimento original significa privação”, ou seja, de ser privado de sua própria existência, uma vez que, desguarnecido de “coisas essenciais à vida verdadeiramente humana”.

Esta percepção concede discernir a invisibilidade daquela pessoa que fica enclausurada ao espaço privado, por não ser vista pelos outros e, por mais que se esforce, faça o que fizer aquilo que lhe parece significativo é despido de interesse pelos outros.

Buscando o feitiço em que ocorreu o confinamento da mulher ao espaço privado, nota-se que as desigualdades biológicas serviram como justificativa para a naturalização da divisão dos papéis sociais cumpridos por homens e mulheres.

Bourdieu (2009) ressalta que a diferença anatômica entre os órgãos sexuais masculinos e femininos foi, de fato, utilizada como *“justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente da divisão social do trabalho”*.

A desconstrução dos enquadramentos de masculino e feminino como efeitos das algemas da natureza para produto de socialização apenas foi possível com a legitimação da instituição dos estudos de gênero como uma especialidade das ciências humanas, por meio do século passado.

Beauvoir sintetiza a extensão dos estudos de gênero, na essência de que nascemos machos e fêmeas e nos tornamos homens e mulheres, visto que, não é o destino assumido na sociedade e, sim, as opções promovidas dentro do conjunto da civilização.

Deste modo, BUTLER (2010, p.143) consagra gênero como “um modo contemporâneo de organizar normas passadas e futuras, um modo de nos situarmos e através dessas normas, um estilo ativo de viver nosso corpo no mundo”.

O discernimento de escolha do ato volitivo pelo qual o gênero é assumido, todavia, deve ser sopesada, afinal, não é possível “assumir um gênero de um momento para o outro”, visto que se trata “de um projeto laborioso, sutil e estratégico, e quase sempre velado”. (BUTLER, 2010, p.143)

Pela triagem de gênero busca-se o processo de elucidar “uma realidade plena de sanções, tabus e prescrições” (BUTLER, 2010, p.143) cujas normas constringentes atuam como força repressora do exercício da liberdade do gênero no sentido de sua conformidade ou o seu desvio.

Alterações pertinentes nas estruturas dos ordenamentos sociais sucederam como fruto da compreensão dos mecanismos projetados que modificaram fatores naturais em processos culturais construídos pelos grupos sociais que levaram à metamorfose de machos e fêmeas em homens e mulheres.

Nasce um novo prisma de entendimento da realidade social pelo meio da categoria de gênero, a contar da concepção que os papéis e significados do que seja masculino e feminino são, de fato, engendrados pelas preferências socioculturais e não pelo seu destino biológico.

Elisabeth Badinter (1985) desconstrói o mito do amor materno como sendo uma afeição inerente à conjunção feminina ao asseverar que, além de não condizer ao um determinismo, é um algo edificado, que é artefato do progresso social a favor das flutuações socioeconômicas da história. O amplo contratempo na aceitação da maternidade como existência institucional e não instintual, atesta, no que lhe concerne, o contato de constrição e liberdade de normas de gênero.

A tomada de consciência de que aquilo que, presumivelmente, pertencia à natureza feminina, como a maternidade, em decurso dos sentimentos maternos como sendo primordialidade orgânicas, com a mostra de que a mesma é, de fato, uma ação arbitrária, causa um demasiado impacto, propiciando, inclusive, à perda de sanções sociais, a abdicação de um lugar e de uma hierarquia socialmente solidificada.

O bom senso de que a divisão social do trabalho transcorre de construção social de gênero e não de distinção biológica do sexo concede a análise crítica da divisão social de trabalho exercido por mulheres e por homens quanto à atribuição de papéis sociais distintos pelo gênero, qual seja, de ser ou não subordinado, nas relações de produção,

reprodução e política. A mesma lógica decorre na dicotomia das relações do público e do privado.

As práticas e teorias patriarcais do passado trazem sérios efeitos práticos, em particular para as mulheres, no que se alude à fragmentação sexual do trabalho, uma vez que os homens são afigurados com as ocupações da esfera da vida pública, econômica e política, que atribuem-se, de fato, a responsabilidade pela direção das mesmas. Entretanto, do mesmo modo não acontece com as mulheres que, a elas são destinadas as ocupações da domesticidade e da reprodução.

Deste modo, as mulheres tradicionalmente são vistas como naturalmente inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens, tanto no aspecto emocional, quanto no aspecto econômico, social, cultural e, principalmente, são subordinadas à família.

O sistema patriarcal fixou as relações de autoridade do homem e de subordinação da mulher, cujos papéis sociais eram bem claros quanto à predominância do homem em relação à mulher, da inferioridade da mulher em relação ao homem, da demarcação necessária e intransponível dos espaços sociais, do público para homem e do espaço privado para a mulher.

A vinda do capitalismo decorre em divergentes circunstâncias para as mulheres, posto que, as mesmas se encontravam em posição social desvantajosa bidimensional, qual seja, no nível superestrutural, a subvalorização das capacidades femininas que serviu para fundamentar o mito da supremacia masculina e conduzindo como efeito a lógica da estruturação social. No intuito estrutural, na relevância em que as forças produtivas se fortaleciam, a mulher perdia seu espaço e, gradativamente sofreu o processo de marginalização das funções produtivas, menosprezada a uma posição periférica no sistema de produção.

Entendendo o sistema patriarcal com os seus ditames de opressão, de dominação e os estereótipos do julgo do homem sobre a mulher e a lógica do capitalismo, será, então, o acesso da reflexão sobre o sistema prisional brasileiro.

2.2. A desigualdade de gênero nos presídios do país

Os prisioneiros no Brasil têm presságio de garantia de suas integridades físicas e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos,

como exemplo as regras mínimas para tratamento de encarcerados, instituída no I Congresso das nações Unidas para prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes(1955, Suíça).

Na data de 11 de julho de 1984, entrou em vigor a Lei de Execuções Penais, com intuito de tratar de regras para tratamento dos presos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remição do encarcerado. Pelos fragmentos da Lei, é notório identificar a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena.

A despeito de ambos os estatutos solidificarem atenção aos direitos humanos dos presos, a realidade nas prisões brasileiras é bem contrária. Manchetes de jornais e revistas noticiam incessantemente as atrocidades que advêm no interior da penitenciárias, tais como assassinatos, além de propagarem a real situação dos apenados e presos provisórios, bem aquém da ideal.

Mesmo sendo vastamente notório que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido – não executa seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento de pena, e não acomoda todos os que para lá são enviados- diante disso, por acreditar que os que estão lá merecem sofrimento, a sociedade se cala. Há uma consonância quase geral que os delinquentes precisam padecer dos males do Sistema, ‘pensarão duas vezes antes de cometer novos delitos’.

Entretanto, é contraditório o alto índice de reincidência – aumenta vertiginosamente com a balbúrdia do sistema, pois opera como um ciclo, onde o sujeito que cumpre a pena é tratado (e assim se sente) como um problema social. Muitas vezes ao sair se torna alvo de preconceito e não encontra amparo social, especialmente em quando se trata de emprego, voltando assim a delinquir. Conforme salienta Paulo César Seron:

Hoje, a execução da pena de privativa de Liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social estigmatizando-o de forma negativa para sempre. (Rangel, 2014)

Em contrapartida, o supramencionado APAC (Associação e Proteção aos Condenados) tem provado que é possível a queda nos índices de reincidência, quando o

método humanitário é utilizado, com incentivo à reinserção, e não o repressivo e castigador.

Como fruto do descaso das autoridades competentes, o Brasil tem sido cenário de inúmeros episódios em que civis fazem justiça com as próprias mãos, a título de dar um respaldo à própria sociedade, que assiste ao aumento da criminalidade. É cada vez mais frequente o uso das: 'bandido bom é bandido morto' e 'adote um bandido'.

O descaso dos governantes tem tido como consequência a violação aos direitos humanos dos presos, legitimado pela sociedade, que no sofrimento do preso enxerga uma espécie de pena paralela. Ao ser condenado, o sujeito passa à guarda do estado, o qual tem o dever de zelar pelos demais direitos do apenado, não atingidos pela sentença. Lamentavelmente, não é essa a realidade.

A Lei de Execução Penal (1984) integra orientações detalhadas, asseverando que os carcerários sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (Condenados ou aguardando julgamento) e outras características, reproduzindo os padrões internacionais referente ao assunto. Na prática, não obstante, são mínimas as regras respeitadas. Os homens são separados das mulheres, os menos são, grande parte, mantidos fora do cárcere de adultos, e ex-policiais são mantidos em celas separadas dos outros encarcerados; mesmo assim, na maioria das instituições penais, pouco mais é realizado no sentido de separar as desiguais categorias de encarcerados.

Em posição hierárquica superior, há o mínimo empenho para isolar os presos potencialmente perigosos de seus colegas mais vulneráveis. Em poucos estados possuem penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os sujeitos mais perigosos e propensos a fugas, porém ela integra apenas uma mínima parcela de presidiários; além do que, não há um composto operacional de classificação de prisioneiros por níveis de segurança, como por exemplo, máximo, médio, mínimo, tanto em cada presídio, como entre os diferentes presídios. Os encarcerados são envolvidos igualmente ao acaso: a atribuição de celas, por exemplo, propende a ser ditada por considerações de espaço ou definida pelos próprios encarcerados.

Aqueles que aguardam julgamento são livremente intrometidos com os já condenados. Além de que o maior número de encarcerados condenados confinados juntamente com outros ainda não condenados nas cadeias das delegacias policiais, examinando anteriormente, existe ainda, nas penitenciárias, um grande número de presos que ainda não julgados colocados juntos aos presos já condenados.

De fato as condições subumanas das penitenciárias do país não são desconhecidas. Pelo ao contrário. O próprio ministro da Justiça, Eduardo Cardoso, discerniu publicamente que o sistema penitenciário brasileiro compara-se às masmorras medievais.

Chega a ser monstruoso o tratamento de mulheres que estão submetidas a cumprimento de pena privativa de liberdade.

Nana Queiroz, na sua obra *Presos que Menstruam (2015)*, demonstra uma espantosa noção do que as mulheres passam numa penitenciária brasileira. A começar pela higiene. Mulheres encarceradas recebem a mesma quantia de itens de higiene que homens, apesar de usarem o dobro de papel higiênico. Por esse motivo, utilizam-se, por exemplo, d jornal velho.

Por o estado não fornecer absorventes íntimos, usam-se de miolos de pão para a confecção de tal.

A verdade é que há uma luta constante de uma presidiária por sua vida.

Se os abusos sexuais em penitenciárias masculinas já são comuns, imagina-se na penitenciária feminina, onde as detentas, presumidamente mais vulneráveis do ponto de vista físico, abrem mão até de sua vocação sexual natural, implicando de forma inextinguível sua dignidade humana.

Alguns status e a força física dentro do presídio tornam instrumentos poderosos que subjagam mulheres que as fazem cativa sexualmente de qualquer um, ou uma, que nutra a força e o poder.

Por o sexo ser uma moeda de barganha dentro dos presídios femininos, ausenta-se de falar em estupro ou qualquer outra espécie de crime sexual contra a mulher encarcerada. A mulher dentro do presídio fica absolutamente vulnerável e entregue à força bruta.

Como supramencionado no começo no capítulo, sabemos que todos os presídios brasileiros são uma vergonha nacional na transgressão aos Direitos Humanos. Há, como já dito, excessos também nos presídios masculinos. No entanto o que é exceção nos presídio masculinos, é regra no sistema carcerário feminino.

Impiedosa e duplamente apenada, a mulher condenada a prisão no Brasil, perde não apenas seu direito de liberdade, como também seu direito à vida. E para evitar que essa tragédia lhe aconteça, tem que fazer concessões, que na maioria das vezes violentam e matam seus sentimentos.

Insolvência de sentimentos e emoções é o que se imagina de alguém que diariamente é submetida a uma situação sexual contrária à sua natureza, em troca da sua sobrevivência. Fato esse que acontece diariamente, diuturnamente nos presídios femininos, mas é uma atrocidade, uma aberração que precisa ser corrigida. Pois, esse modo de tratamento aplicado nas prisões brasileiras, é o mais terrível que um ser humano pode se submeter.

Por uma questão de gênero, a mulher necessita de mais assistência, que o homem no que tange a sua higiene pessoal. Por esse motivo está sujeita a passar mais privações nos presídios brasileiros. Percebemos então que a mulher rem duas frentes para encarar.

Além de ter que ceder às “carícias e desejos” de qualquer que detenha o poder, ou a força, para sobreviver, luta muito no dia a dia para garantir sua higiene pessoal. A questão da higiene para a mulher encarcerada é um item que lhe demanda mais sofrimento e desconforto que ela tem que lutar para preservar sua saúde. Contudo, nada mais perturbador, que pensar na sujeição sexual indiscriminada, imposta a mulher encarcerada, como a única forma de preservar sua vida.

3. A MULHER ENCARCERADA E OS FILHOS DO CRIME

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo, sendo o maior motivo prisões relacionadas ao tráfico de drogas. Em um estudo divulgado, a Diretora de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (Dapp/FGV) levantou dados sobre essas prisões e constatou que, entre 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou 567%. Se considerados dados atualizados até 2018, o aumento se aproxima a 700%.

No ano de 2016, as penitenciárias brasileiras abrigavam 42.355 mulheres. Quando analisada a incidência de prisões para cada 100 mil mulheres, o Brasil chega a 40,6, relação que perde apenas para os Estados Unidos (65,7) e Tailândia (60,1). A China tem mais mulheres encarceradas que o Brasil, mas, proporcionalmente, sua taxa é menor.

Entre os cinco estados com maior encarceramento feminino, quatro estão na região Norte: Amazonas (9,2%), Rondônia (8,2%), Acre (7,1%) e Roraima (6,7%). O Mato Grosso do Sul é o que tem maior percentual de mulheres em relação ao total da população carcerária: 11,3%.

Segundo a pesquisa, 62% das prisões de mulheres no Brasil estão relacionadas ao tráfico de drogas, enquanto, no caso dos homens, o percentual cai para 26%. A pesquisadora Danielle Sanches, responsável pelo levantamento, em entrevista à Rádio Nacional do Rio de Janeiro considerou que penas alternativas poderiam ser opção em muitos casos.

“Grande parte das mulheres encarceradas trabalha na baixa hierarquizado tráfico. Não são grandes gerentes e com alta periculosidade. Penas alternativas poderiam ser pensadas”.

O encarceramento das mulheres se dá muitas vezes em presídios mistos, em que há presos e presas. Segundo a pesquisa, entre as penitenciárias brasileiras, 17% são mistas e 7% são exclusivamente femininas.

O estudo chama atenção para as conclusões do relatório Infopen Mulheres, produzido pelo Departamento Penitenciário nacional em 2004. Segundo o documento, 90% das unidades mistas e 49% das exclusivamente femininas foram consideradas inadequadas para gestantes encarceradas. As prisões mistas também possuem menos berçários e/ou centros de referências para mulheres (3%) que as específicas (32%).

Quando avaliada a existência de creche, as prisões mistas declaram não ter, e as femininas tinham em 5% dos casos. O percentual é considerado baixo, uma vez que 64% das mulheres encarceradas possuem ao menos um filho.

A pesquisa recomenda que sejam adotadas políticas públicas no sentido de ampliar as unidades prisionais materno-infantis e reestruturar presídios exclusivos para mulheres. O estudo considera recomendável investir em ações focadas para primeira infância voltadas em filhos de mulheres encarceradas.

Segundo Frinhani, “as pesquisadoras apontam que é preciso acelerar o julgamento das mulheres em prisão provisória e promover ações que diminuam a inserção de mulheres jovens no tráfico de drogas”(2005).

A exigência de estereótipos e papéis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo. É válido salientar que a maioria das mulheres encarceradas foram presas por atos que, mesmo julgados atualmente como ilícitos, constituíam como única forma possível de sustento de seus filhos e filhas, já que coube a essas mulheres a tarefa de sozinhas, cuidarem e proverem.

Nas penitenciárias femininas, além das precariedades e violências comuns às prisões masculinas, as violações de direitos se multiplicam: mal atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação abrupta das mães e seus/suas filhos/filhas, incluindo doação a revelia; ausência de notícias dos filhos/filhas; falta de materiais de uso pessoal e de roupas íntimas; restrições, quando não raro a impossibilidade, para viver a identidade afetiva, psicológica e física; mínimas visitas, vivenciando assim um verdadeiro abandono da família e da comunidade, entre outro.

As mulheres que visitam seus/suas familiares presos/as, apesar de sua perseverança, doação e resistência, passam por inúmeras formas de agressões e dificuldades, desde a revista vexatória, violência extrema, até o comprometimento de grande parte de suas rendas com jumbos e viagens, além dos rótulos e rejeições que sofrem no dia a dia por serem parentes de pessoas presas.

Torna-se outra expressão de machismo estrutural a população LGBTI encarcerada. A invisibilidade dessas pessoas é tal que recorrentemente são negligenciadas nos levantamentos e dados governamentais sobre o sistema carcerário. Sendo alvo de violências e opressões vindo de todos os lados, é incomum o apoio e solidariedade.

3.1. Filhos do Cárcere

Tornou-se frequente mulheres grávidas no sistema prisional, tendo exemplo o período entre os meses de fevereiro e março de 2008, onde havia 1,24% de mulheres presas grávidas, sendo que neste mesmo momento existia 0,91% de mulheres encarceradas amamentando seus filhos e 1,04% do total desta população possuía filhos em sua companhia, oscilando entre quatro meses e sete anos de idade. Em 81,25% dos casos, as mães podiam ficar em período integral com seus filhos, sendo que em 12,50% deles, elas permaneciam no local durante o dia e retornavam para as celas no período noturno junto de seus filhos; e 6,25% delas permaneciam no local durante o dia, com retorno à noite para as celas, na ausência de seus filhos (BRASIL, 2008b).

A defesa de garantia de direitos à mulher e para seus filhos em período de amamentação fundamenta-se na premissa de que existem fatores relacionados à saúde de ambos neste contexto, cabendo ao Estado, no desempenho da custódia da mulher encarcerada fundamentar suas ações no “[...] princípio de proteção integral, pelo qual [...] deve assegurar, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde e à dignidade” (BRASIL, 2008a, p. 84).

É inexistente uma regulamentação federal sobre a estada de crianças no interior das creches. Notório que, em aproximadamente 80% das unidades brasileiras, tal aparato encontra-se apenas na competência da própria Secretaria Estadual que tem comando no sistema penitenciário, isento de um corpo de profissionais especialmente capacitados para supervisão de crianças na primeira infância.

Em análise as exposições sociais no âmbito prisional feminino, Frinhan e Souza (2005) esclareceram sobre várias referências de interna quanto a drásticas mudanças nas relações familiares, ocasionadas pela inserção nestes meios, com consequências materiais, como o roubo dos objetos de suas residências e a dependência de filhos menores em ligação a familiares, com relevante ocorrência do aumento de responsabilidade dos filhos mais velhos, no que se diz respeito aos cuidados dos irmãos mais novos. Além de tudo, do mesmo modo que essas mulheres procuravam estabelecer relação próxima junto aos seus familiares, percebiam que após o cumprimento da pena ainda encontravam dificuldades em reatar este relacionamento.

A possibilidades das estruturas físicas e humanas impulsionarem a um meio que contribua para a evolução harmoniosa da criança em fase da primeira infância. Correspondente ao período de 0 a 6 anos, a fase da primeira infância é a mais importante na formação da personalidade do ser humano. Consoante a isto, esse meio deverá apresentar um plano ordenado que permita a evolução das

capacidades sociais, físicas, cognitivas, psicológicas, dentre outras que induzam diretamente na edificação do ser humano como um todo. (PIAGET, 1971)

Decorrente às circunstâncias nocivas das penitenciárias e delegacias, algumas mães não conseguem ficar com o bebê durante os seis meses para o aleitamento materno. Ausente de escolhas e havendo possibilidades as mães entregam para seus familiares/parentes ou mandam para instituições. O mais forte argumento dos defensores das detentas são as crianças nascidas nas prisões, principal tocante para aqueles que acreditam que criminosas não merecem condições mínimas de direitos humanos. Sem contar que inocentes também pagam por essa pena (o mais inocente que um ser pode ser: recém-nascidos). (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010)

Os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal sofreram relevantes alterações com o surgimento da Lei de Medidas Cautelares (LEI Nº 12.403, de 4 de Maio de 2011), concedendo ao juiz, caso necessário, que poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, em alguns casos como a gravidez de alto risco ou a partir do sétimo mês, por exemplo; o mesmo se aplica a mulheres que imprescindivelmente tenham de cuidar de crianças com menos de seis anos, ou que estejam em gravidez de alto risco, ou ainda que sejam acometidas de doença grave.

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2011)

No que diz Nucci (2011, p. 76), “determinados artigos introduziram uma novidade no universo do processo penal, a prisão domiciliar cautelar”.

O substituto introduz uma novidade em matéria processual penal, consistente na prisão domiciliar, para fins cautelares. Essa modalidade de prisão somente era conhecida, em nosso sistema, em duas situações: a) não havendo local adequado para o cumprimento de prisão especial, nas hipóteses previstas pelo art. 295 do CPP, segue-se o disposto na Lei 5.256/67, instalando-se o detido em prisão domiciliar; b) em caso de condenação em regime aberto, conforme a condição pessoal do sentenciado, pode cumprir em prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2011)

Contudo, a lei é tem pouca aplicabilidade segundo Sônia Drigo (2012):

Vá à penitenciária e veja quantas gestantes de mais de sete meses estão lá; e, quando você conversa com elas, descobre que muitas têm filhos bem pequenos – ou seja, a lei não é respeitada. (TECER JUSTIÇA, 2012)

3.1.1. Habeas Corpus Coletivo STF- prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães presas.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus de ofício para que presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar tenham direito ao benefício. Nessa mesma decisão, tomada na análise de diversas petições juntadas aos autos do HC, o ministro requisitou informações nas Corregedorias dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco sobre eventuais descumprimentos da decisão do STF.

Foram analisados pelo ministro os diversos casos individuais que foram noticiados nos autos relatando a não aplicabilidade da decisão do HC. Com intuito de ter um alcance coletivo, Lewandowski dipôs que alguns casos merecem ser analisados e explicitados. Essas situações, segundo o ministro, têm potencial de maior concretude ao teor do acórdão da segunda Turma. Foi concedido pelo relator o habeas corpus de ofício nos casos detalhados em sua decisão monocrática.

O fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional, não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura situação de excepcionalidade que justifique a manutenção de custódia cautelar. Para o ministro, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar não encontra amparo legal e se distancia de razões que fundamentaram a concessão do habeas corpus coletivo. “Não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional”, frisou Lewandowski.

Também não pode ser negada aplicação da decisão pelo fato de a mulher ser pega em flagrante realizando tráfico de entorpecentes dentro de casa. Para Lewandowski, “não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança”. Também não pode ser usado como fundamento para negar a aplicação da lei vigente a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne para sua residência.

O ministro disse, ainda, que o fato de a acusada ter sido presa em flagrante sob a acusação da prática do crime de tráfico, ter passagem pela Vara da Infância ou não ter

trabalho formal também não são motivos para negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme constou na decisão do HC.

O relator explicou que também nos casos de presas com condenação não definitiva deve ser aplicado entendimento da Segunda Turma, garantindo-lhes a prisão domiciliar até o trânsito em julgado da condenação. Ele citou nesse sentido decisão de sua relatoria no HC 152932.

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul relatou que, naquele estado, apenas 68 mulheres foram beneficiadas com o habeas corpus coletivo, sendo que existem 448 presas com filhos de até 12 anos de idade, segundo dados da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen). A informação é de que a maioria das negativas se deu com base na falta de comprovação da indispensabilidade da mulher para cuidar dos filhos. Diante da comunicação, o ministro requisitou à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que verifique a situação e preste informações pormenorizadas, em 15 dias, sobre o aparente descumprimento da decisão do STF.

Já o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informou que existem no Brasil 14.750 mulheres em condições de serem colocadas em prisão domiciliar por conta do habeas corpus coletivo. Da mesma forma, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos informou que a decisão da Segunda Turma do STF vem sendo descumprida por decisões judiciais que deixam de reconhecer a excepcionalidade da prisão. Em São Paulo, 1.229 mulheres deixaram o cárcere, mas 1.325 elegíveis continuam presas. No Rio de Janeiro, das 217 mulheres que poderiam receber o benefício, apenas 56 foram colocadas em prisão domiciliar. Pernambuco conta com 111 mulheres presas que fariam jus à substituição, mas apenas 47 foram liberadas. Diversas entidades também relataram o descumprimento da decisão ou a sua precária aplicação e pedem que seja estendida às mulheres elegíveis que ainda não foram beneficiadas. Para decidir sobre estes pleitos, o ministro abriu prazo de 15 dias para manifestação dos interessados, incluindo a Defensoria Pública da União, as Defensorias Públicas estaduais e os demais amigos da Corte, sobre medidas apropriadas para a efetivação da ordem concedida no HC. Na sequência, será dado prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República, também por 15 dias. O ministro determinou, ainda, que seja enviado ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco para que verifiquem o ocorrido nos estados e prestem informações pormenorizadas, também em 15 dias, sobre o aparente descumprimento da decisão do STF. (LEWANDOWISKI, 2018)

3.2. A realidade de uma geração invisível.

Como demonstra no trabalho realizado em 2015 pela orientadora desse trabalho de conclusão Elizete Mello da Silva e outras duas professoras, Cecília Barchi e Maria Angélica Lacerda, a mulher conquistou seus direitos, mas, mesmo assim o tempo deixou heranças de quando era reprimida pela sociedade em que se vivia. Nesse mesmo tempo a criança era como mão de obra para família. Tempos depois a criança passou a ser valorizada por sua família, nascendo assim a admiração na fase da gravidez e preparação de enxoval como gesto de amor pelo filho. Foi assim que o laço entre mães e filhos se tornaram mais sólidos, trazendo isso para a realidade das penitenciárias femininas, aonde os filhos dependem da mãe e vice versa. Mesmo a legislação não assegurando, na prática, garantir a dignidade ao filho da presa, essa separação seria bem pior.

Independente do crime praticado pela mãe, o filho não deve ser punido junto a ela. O filho tem direito ao convívio familiar, tendo a chance de garantir o laço materno.

É de total responsabilidade do Estado tutelar essa relação. Ele dá recursos aos indivíduos da sociedade esperando um retorno. Dentro das penitenciárias alguns direitos e garantias não chegam da maneira em que deveriam, não tendo como haver uma retribuição.

Se o Estado peca na garantia de direitos, ocorre uma inversão de valores. Pelo fato de mãe e filho não encontrarem apoio para o desenvolvimento familiar, começam a agir em confronto com Estado, passando a ser um problema, tornando-os marginalizados e estigmatizados como “é filho de detenta” ou “está na herança genética”.

Despreocupada com os reflexos de uma ação ou omissão do estado, a sociedade carece apenas de encontrar um culpado para que seja penalizado. A sociedade comemora quando alguém vai preso, sem se preocupar que aquele sujeito só cometeu aquele delito por falha do Estado, salvo exceções.

A sociedade pouco importa com o real motivo do crime ser cometido, muito menos com as consequências que a prisão resultará. O importante é estar preso. Ignoram também esses sujeitos que cometem delito, como é o caso da mãe presa, afinal são culpados e devem ser penalizados.

Como já dito nos primeiros capítulos, Foucault defendia que a prisão deve ser uma pena mais humanizada. Porém, é notório que a sociedade ainda capta com olhos de suplício.

Tem-se feito muito para regularizar as penitenciárias femininas, englobando junto a situação da criança dentro desse meio. Contudo, está longe de garantir dignidade aos

atores desse processo. “Antes, o problema era a falta de legislação; hoje, o problema é sua eficácia”. (Barchi e Elizete, 2015, p.68).

4. ANÁLISE CRÍTICA DA APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.

No artigo 1º, inciso V, da Constituição, é reconhecido o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, a prisão não deve de forma alguma ser um meio que agrave o sofrimento do apenado. Pelo contrário, todos sujeitos privados de liberdade, devem ser tratados com humanidade e respeito.

Consoante a LEP em seu artigo 10º, é de total dever do Estado, objetivando prevenir o crime, dar todo suporte necessário ao preso, desde o internato ao retorno à convivência em sociedade.

Em razão disto, o Estado tem como obrigação fornecer ao detento todas as necessidades básicas, como: alimentação, vestuário, instalações higiênicas; atendimento médico de forma preventiva e curativa; assistência jurídica aos hipossuficientes, fazendo valer o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa; educação, instrução escolar e formação profissional, e por fim, a assistência social, afim de amparar o detento e prepara-lo para o retorno a sociedade.

No entanto, a realidade do cárcere é diferente na prática. Considerando que historicamente a mulher dificilmente cometia ato considerado crime, a maioria das penitenciárias brasileiras foram projetadas e construídas para acomodar homens. Com a preocupação das condições de sobrevivência das apenadas, sabendo das condições especiais de uma mulher, em 2003 a ONU convidou governos, organismos internacionais e regionais relevantes, instituições de direitos humanos nacionais e organizações não-governamentais a dedicar maior atenção à questão das mulheres encarceradas, incluindo a questão de crianças na prisão, visando identificar os problemas-chaves e os modos pelos quais eles podem ser tratados. (HOWARD & OLIVEIRA, s/d, p. 7)

Segundo a LEP, a detenta será alojada em cela individual contendo: dormitório, aparelho sanitário e lavatório em salubridade do ambiente e a instalação deverá ter lotação compatível a sua estrutura. E a penitenciária destina-se a condenada à pena de reclusão, em regime fechado.

Contudo, pelo acúmulo de prisões provisórias e temporárias e aqueles que já cumpriram sua pena e ainda não foram postos em liberdade, torna o ambiente carcerário brasileiro superlotado. No livro presos que menstruam, Nana Queiroz (2015), narra as condições de estadia nos presídio femininos e o dia a dia da mulher detenta. Em uma de suas entrevistas, uma das presidiárias conta que:

(...) oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna.” (QUEIROZ, 2015, p. 57)

O Estado ignora o avanço do crescimento populacional nas penitenciárias brasileiras de modo geral e discrimina essa minoria deixando de fazer seu dever e obrigação.

Nas penitenciárias femininas há, tanto superlotação entre elas, como o descaso com suas saúdes. O Estado esquece que suas necessidades médicas são específicas e diferentes da dos homens, e acaba por inércia desrespeitando a dignidade da pessoa humana.

As regras de Bangkok, que tem como origem a ONU no ano de 2010 para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aconselham que:

Regra nº 10. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

Acrescenta-se, ainda:

Regra nº 18. Medidas preventivas de atenção à saúde de partícula relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira às mulheres de mesma idade não privadas de liberdade. (Brasil, 2010, p. 21, 24)

O CNJ (Conselho nacional de Justiça) em 2012 publicou um dado carcerário: segundo inspecionado, algumas penitenciárias da capital de São Paulo por falta de assistência material e higiênica, as detentas improvisam miolo de pão como absorventes e convivem com a má alimentação, muitas vezes encontrando até fezes de rato na comida. (Justiça, s/d)

A regra mínima para tratamento de reclusos, proposta pela ONU em 1977, em sua regra de número 23 aconselha que “nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes”. (ONU, 1977)

Não obstante, o serventário público quando o assunto é a saúde da mulher presa e também da sua prole é omissos e indiferente. Segundo Queiroz em seu livro

A maioria das detentas grávidas, já chegam grávidas na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital (QUEIROZ, 2015, p. 42).

A mulher dificilmente é assegurada com acompanhamento médico adequado no pré-natal e no pós-parto, conforme assegura o artigo 14, § 3º, da LEP. A mesma autora, em sua pesquisa, relata que

(...) uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão (QUEIROZ, 2015, p. 42).

(...)

O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. (QUEIROZ, 2015, p. 42).

Contudo, a gestante encarcerada precisa demonstrar que o sistema entenda e atenda a sua necessidade e seu direito inerente à saúde, ainda que o Estado assegure a parturiente o direito a amamentação da criança em estabelecimento prisional até os 6 meses de idade com intuito de que a mesma tenha o contato físico com a mãe nos primeiros meses de vida, sendo esse contato primordial para o desenvolvimento do menor.

4.1. Mulher na lei de execução penal.

A base para a elaboração de políticas criminais e penitenciárias na atualidade legaliza-se através da LEP (Lei de execuções penais de 1983 e em vigor até o momento). Assim, se estabelecem as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações das pessoas em privação de liberdade. Caracteriza-se como um marco no sistema prisional, devido à introdução da noção de Direitos, os quais servirão de instrumentos para o retorno à liberdade.

No artigo 1º, a lei deixa claros os fundamentos que baseiam sua orientação: o cumprimento dos mandamentos existentes na sentença judicial e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e o possível retorno ao convívio social. Em seu artigo 82, inciso 1º, a lei afirma que: “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal”. Ou seja, prevê que sejam asseguradas condições diferenciadas no tratamento penal aos segmentos mais vulnerabilizados socialmente.

Porém o distanciamento da LEP em relação às dinâmicas que se instituem dentro dos estabelecimentos prisionais no Brasil, deflagra a situação de precarização no sistema

penitenciário brasileiro, onde a existência da Lei não é garantia de sua real efetivação. No que tange ao tratamento penal destinado às mulheres encarceradas, a “herança” de internatos religiosos ainda se faz presente, mesmo com estrutura diferenciada, legitima-se o discurso que naturaliza a mulher.

Lemgruber (1999) problematiza a perspectiva de maior vigilância sobre as apenadas, intervenções marcadas pelo reforço às concepções moralizantes e efeitos infantilizadores das práticas punitivas na atualidade. Reforça-se assim, o discurso de gênero produzido no sistema punitivo, onde são atribuídos às mulheres estigmas de fragilidade e debilidade.

O acesso ao trabalho no decorrer da execução penal, tem sua previsão legal expressa através do artigo 28 da Lei de Execuções Penais: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Importante registrar, que o trabalho gera remissão de pena, sendo descontado um dia da pena. Porém, as condições de acesso ao trabalho prisional, não se dão de forma igualitária, sendo o trabalho um mecanismo punitivo e de controle no espaço prisional.

Destaca-se que, de modo geral, as atividades tradicionalmente ofertadas e realizadas pelas mulheres, caracterizam-se pela manutenção doméstica do espaço prisional. “A diferença no acesso ao trabalho, é explicada pela imagem que o coletivo constrói da mulher presa” (ESPINOZA, 2004, p. 40).

De acordo com a autora, a vinculação da mulher à figura frágil e confiável, é justificativa para que os postos de trabalho nas atividades dentro da prisão, como cozinha e limpeza sejam realizados por elas, sob o argumento da necessidade de se conquistar a confiança da guarda para o acesso às atividades. Assim, ao não contribuírem para uma mudança substancial em suas condições de vida, atentam para uma recondução da mulher em tarefas domésticas dentro da prisão.

No que concerne à manutenção de vínculos familiares, as mulheres são as mais vulneráveis ao abandono. Constitui-se como uma modalidade punitiva (LEMGRUBER, 1999), pois as privações do convívio familiar, são acentuadas no caso das mulheres pelo abandono que em maior grau sofrem, sobretudo, por parte de maridos e companheiros.

Evidencia-se essa relação ao se comparar os dias de visitas entre presídios femininos e masculinos, onde os masculinos caracterizam-se por longas filas e um clima de “quase festa” (VARELLA, 2005), enquanto que para as mulheres os dias de visitas são

marcados pela sensação de dor e abandono, pois na sua grande maioria não recebem visitas.

As visitas íntimas foram adotadas nos presídios masculinos, sob o discurso de que amenizam as situações violentas em seu interior, porém, nos presídios femininos a aceitação não se deu da mesma forma, de modo que são poucos os estabelecimentos que instituíram a visita como um direito às mulheres presas.

Em relação à natureza jurídica da visita íntima, existem diferentes concepções, pois ao mesmo tempo em que é vista como um direito, também passa a ser vista como benefício, por não ser prevista pela LEP.

Pithan (1999) através de análise comparativa das visitas íntimas de penitenciárias masculina e feminina no RS, revela que no Madre Peletier 5,38% das mulheres recebiam as visitas, enquanto que no Presídio Central de Porto Alegre 67% dos presos recebiam visitas íntimas.

As sobrecargas de privações às mulheres caracterizam-se por sua especificidade em decorrência da “punição moral” que acompanha a pena. Como já exposto, as mulheres além de terem rompido as normas jurídicas, rompem com o ideal materno e de “boa” esposa, aspectos que se caracterizam como múltiplas penalizações às mulheres presas.

Cenas cotidianas que se instituem no interior dos estabelecimentos, que se não forem problematizadas, podem contribuir ao discurso punitivo que se produz a partir das relações de gênero naturalizando desigualdades.

As privações de autonomia individual, em face ao tratamento infantilizador que recebem dos grupos administrativos, e de segurança, são também configuradoras do tratamento penal que lhes é destinado. Criando-se “moedas de troca” para acessar os próprios mecanismos de tratamento negligenciados pelo Estado.

Ao estudar o contexto de privações entre as mulheres encarceradas, Lemgruber (1999) identifica a adaptação às normas da prisão, que ao mesmo tempo em que são construídas pelo ambiente prisional e os sujeitos que o pertencem, também os constroem.

Para além da privação inerente à prisão, que é a própria restrição de liberdade, têm-se a privação do convívio familiar (já exposto) e conseqüentemente, registram-se as privações no que tange aos bens e serviços materiais, que poderão ser amenizadas ou agravadas de acordo com comportamentos e condutas que sejam favoráveis a manutenção das relações disciplinares na prisão.

Quando a nossa legislação trata da mulher, na maioria das vezes dispõe somente da gestante, a lactante e a mãe, tratando a presa preponderantemente a partir do papel materno.

De qualquer modo, o inferior número de unidades prisionais femininas não é tão preocupante quanto o descumprimento das condições legais pelas unidades existentes.

Há ainda previsões legais relevantes que raramente são observadas na prática. Dá-se como exemplo o pertinente art. 83, §2º, da LEP, que dispõe que os estabelecimentos penais para mulheres devem conter berçário, onde elas possam cuidar dos filhos e amamentá-los, no mínimo, até os 6 meses de idade.

No que lhe concerne o art.83, §3º, da LEP, admite que os estabelecimentos penais destinados a mulheres deve ter agentes exclusivamente do sexo feminino. Claramente, essa previsão tem o escopo de evitar maus tratos, abusos sexuais e violação da intimidade das mulheres presas. Ocorre que, nos estabelecimentos penais mistos, é comum que agentes penitenciários do sexo masculino tenham acesso à área destinadas as presas.

Em relação ao direito à saúde, o art. 14, §3º, da Lei de Execução Penal, prevê que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

É importante salientar o direito à prisão domiciliar, que substitui a prisão preventiva, no caso de gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos, disposto no art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal).

De outro modo, se fosse realizado um filtro por meio de um mutirão carcerário, provavelmente muitas presas conseguiriam a prisão domiciliar. A objeção é que, no dia a dia, os Juízes somente se preocupam com a prisão domiciliar de mulheres classificadas como “bem de vida” financeiramente, quando o domicílio tem vários quartos, salas e metros quadrados. Infelizmente, ainda é um direito de poucas afortunadas.

A prisão domiciliar deveria ser estendida faticamente a todas as apenadas que preenchem os requisitos legais, considerando que o patrimônio deveria ser irrelevante para tutelar a condição da mulher presa.

Além do mais, é vedado a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto, no trajeto entre o estabelecimento prisional e o hospital e após o parto, enquanto estiver hostilizada, nos termos do art. 3º do Decreto 8.858/2016. Em sentido semelhante, o art. 292, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a

realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Com objetivo de contribuir para a melhoria do sistema penitenciário feminino, foi editada a Portaria Interministerial 210, de 16/01/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

É fundamental que o Brasil desenvolva mais políticas prisionais destinadas às mulheres, cuidando não apenas da situação específica das apenadas mães, mas também daquelas que tenham outras necessidades por serem mulheres. Em razão disto, deve-se preocupar, por exemplo com acompanhamento de ginecologista (assistência à saúde) e com o fornecimento de absorventes (assistência material), além do desenvolvimento de políticas que contribuam para a entrada – muitas presas são abandonadas pela família durante a execução da pena – ou a reinserção das apenadas no mercado de trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi retratar a situação das mulheres encarceradas, da permanência ou não de seus filhos no interior das unidades prisionais femininas brasileiras e a diferença de tratamento entre os gêneros nos presídios brasileiros. São raros os estudos e pesquisas em relação aos direitos das mulheres, a convivência familiar e as necessidades desiguais entre os gêneros em situações de privação de liberdade. Foi notório a disparidade entre determinações oficialmente declaradas e o que este realmente ocorre no sistema. Essas mulheres tem um perfil muito semelhantes, a maioria é negra, pobre e com baixa escolaridade, rés primárias, presas na maioria das vezes por tráfico de entorpecentes, com filhos e responsáveis pelo sustento familiar produzindo consequências para toda família.

É incerto o tempo que irão permanecer com seus filhos, tanto as mulheres que chegam grávidas, quanto as que engravidam no cárcere. As penitenciárias não deveriam e não podem impedir a garantia constitucional que as mães presidiárias e seus filhos possuem quanto à convivência familiar, mas a linha é muito tênue na hora de decidir a permanência das crianças. A realidade é desumana, a maioria das penitenciárias não oferece condições mínimas de habitação como um local adequado para dormir, alimentação com o mínimo de higiene, saneamento básico, educação entre vários outros fatores.

Deveriam colocar em prática os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, concedendo ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, com intuito de preservar um laço tão importante entre mãe e filho, garantindo a convivência familiar, haja vista que muitas vezes ocorre à impossibilidade de ter seus filhos cuidados por outros membros da família, o vínculo materno-infantil é rompido de uma maneira abrupta na primeira etapa do desenvolvimento da criança.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo, prefácio de Celso Lafer. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ASSIS, Rafael Damasceno de. Privatização de Prisões e Adoção de Um Modelo de Gestão Privada, <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-priso-es-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada> – Acesso em 17 Julho 2018.

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Tradução de Walternsir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: 1. fatos e mitos. 3.ed. Tradução de Sergio Millet. RJ: Nova Fronteira, 1980^a.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: 2. a experiência vivida. 3ª edição. Tradução de Sergio Millet. RJ: Nova Fronteira, 1980b, 500 p.

BEAUVOIR, WITTIG E FOUCAULT in BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucila (org.) Variações sobre sexo e gênero: Feminismo com crítica da modernidade. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, cap. 7, p. 139-154.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 6ª edição. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil. 1989

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar, 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2010.

CARCERÁRIA, Pastoral. Mulher Encarcerada. Disponível em <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>> - Acesso em 03 de Julho de 2019.

CINTI, Maria da Conceição Damasceno. A sujeição sexual indiscriminada como forma de sobrevivência nas penitenciárias femininas: nada pode ser mais perturbador!. JusBrasil. 2015. Disponível em <<https://conceicaocinti.jusbrasil.com.br/artigos/259791560/a-sujeicao-sexual-indiscriminada-como-forma-de-sobrevivencia-nas-penitenciarias-femininas-nada-pode-ser-mais-perturbador>> – Acesso em 03 de Julho de 2019.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

Crise Prisional Não Superada. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2018. Disponível em <<http://www.iddd.org.br/index.php/2018/02/06/2018-crise-prisional-nao-superada/>> - Acesso em 10 Julho 2018.

DAMACENO, Adriano; MAGALHÃES, Danilo da Silva; OLIVEIRA, Antônia Leonida Pereira. **JusBrasil**. 2017. Disponível em <<https://leonidaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/535201849/o-desprezo-as-condicoes-de-genero-no-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em 10 Julho 2018.

DOMINGUES, Cecília Barchi; SILVA, Elizete Mello da; MARIN, Maria Angélica Lacerda. Mães encarceradas e filhos do crime: a realidade de uma geração invisível. 2015. Disponível em <https://fema.edu.br/images/fema/valesite/M%C3%83ES_ENCARCERADAS_E_FILHOS_DO_CRIME__A_REALIDADE_DE_UMA_GERA%C3%87%C3%83O_INVIS%C3%8DVEL.pdf> Acesso em 23 de Julho de 2019.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 31-32.

OLIVEIRA, Edmundo. O Futuro Alternativo das Prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional**: uma análise de representações sociais. Psicologia Teoria e Prática, v.7, n.1, São Paulo, jun. 2005.

GUIMARÃES, Pedro Wilson. O Brasil Atrás das Grades. Disponível em <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>> Acesso em 03 de Julho de 2019.

JESUS, Damásio de, Entrevista à revista Problemas Brasileiros, nº 383 Set/Out 2007, Portal do SESC SP, Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3>> Acesso em 18 jul. 2018.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LISBOA, Vinicius. População carcerária feminina no Brasil é umas das maiores do mundo, **Agência Brasil**. 2018. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>> – Acesso em 03 de Julho de 2019.

LOPES, João. Privatização penitenciária: legalidade e conveniência. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan.2011, Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25731/a-privatizacao-nas-penitenciarias-brasileiras/4>> Acesso em 18 jul. 2018.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto penale**; parte generale. 5 ed., Bologna. 1951': Nicola Zaniechelli, 1951, v.2, p. 243.

MARTINS, Luísa. “Presídios do país são masmorras medievais, diz Ministro da Justiça”. **O Estado de S. Paulo**. 05 nov. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presidios-brasileiros-sao-masmorras-medievais--diz-ministro-da-justica,10000001226>> - Acesso em 03 de Julho de 2019.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2):440, maio-agosto/2008.

PITHAN, Livia Haygert. Análise comparativa das visitas íntimas de penitenciárias feminina e masculina no RS. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília. V 01, n 12; 1999.

RANGEL, Anna Judith. Violações aos Direitos Humanos dos Encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. **JusBrasil**. 2014. Disponível em <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos>>

encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais> Acesso em 02 de Julho de 2019.

SADDY, André. **Trabalho do preso à luz da previdência social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1979, 383 p.

SANTOS, Jorge Amaral dos. As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. JUS. 2009. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3>> Acesso em 17 Julho 2018.

SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J, Zini. Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro. **UNISC** 2015. Disponível em <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13222/2266>> Acesso em 10 Julho 2018.

STF, Notícias. Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar. **STF**. 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>> – Acesso em 23 de Julho de 2019.

TALON, Evinis. A Mulher no cárcere. 2017. Disponível em <http://evinistalon.com/mulher-no-carcere/> Acesso em 26 de Julho de 2019.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. 2º ed. São Paulo: Companhia das letras, 2005.
WOLF, Maria Palma. Antologia de vidas e histórias na prisão: Emergência e Injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2005.